



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.000683/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.995 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A (INCORPORADA POR MILÊNIA AGROCIÊNCIAS S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É intempestivo, não devendo, portanto, ser conhecido, o recurso interposto após o prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto da Silva Esteves (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em face do despacho decisório da repartição de origem que homologou apenas parcialmente as compensações de crédito da Cofins, em razão do fato de que o contribuinte havia compensado débitos vencidos sem inclusão da multa de mora.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a homologação total das compensações ou a realização de perícia, arguindo a necessidade de se aplicar ao presente caso a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

O acórdão da DRJ denegatório do pedido restou ementado nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2011 (e-fl. 214), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 13/07/2011 (e-fl. 215) e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é intempestivo; logo, dele não tomo conhecimento.

De acordo com o Aviso de Recebimento (AR) presente à e-fl. 214, o contribuinte foi cientificado do acórdão de primeira instância em 10/06/2011, uma sexta-feira, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo para interposição de recurso no dia 13/06/2011, uma segunda-feira.

Contudo, o contribuinte interpôs o recurso somente em 13/07/2011 (e-fls. 215), uma quarta-feira, um dia após o termo final (12/07/2011), tendo-se, portanto, por configurada sua intempestividade, *ex vi* do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis